



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720009/2012-61
ACÓRDÃO	2002-008.742 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA BAZAN S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/02/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO. MULTA (CFL 66).

Ao deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo, a empresa comete infração ao art. 58, § 3º da Lei 8.213/1991, c/c o art. 68, § 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, ensejando a aplicação de multa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. ERRO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. VÍCIO FORMAL.

A correta caracterização do fato gerador da infração, porém com erro em sua capitulação legal acarreta a nulidade por vício formal do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal, por vício formal.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 10-57.422, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Do Auto de Infração (AI)

Trata-se do Auto de Infração (AI) Debcad nº 51.011.325-7, lavrado em 13/02/2012, por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com redação da MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, combinado com o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

Verifica-se do Relatório Fiscal da Infração, item 2.1 do Relatório Fiscal, fl. 06, que a empresa, devidamente intimada, não apresentou os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) do período de 02/05/1992 a 28/11/2000, solicitados em razão do (a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa em 17/05/2010, para o segurado Derivaldo dos Santos, que exerceu a função de tratorista no período de 02/05/1992 a 28/11/2000; e (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa em 05/02/2010, para o segurado Aldemario Honório de Oliveira, que exerceu a função de Guincheiro no período 17/05/1999 a 28/11/2000.

Em decorrência da não apresentação dos documentos em epígrafe, foi aplicada a multa no valor de R\$ 16.170,98 (dezesesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373, ambos do RPS, valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 06/01/2012, publicada no D.O.U. de 09/01/2012.

Da Impugnação

A empresa teve ciência do AI em 15/02/2012, fl. 02. Apresentou, tempestivamente, em 13/03/2012, impugnação, fls. 37/44, alegando, em síntese, que:

Da Decadência

O termo de início de procedimento fiscal, pautado no MPF-Diligência (coleta de informação para atender solicitação externa previdência), vislumbrou a apresentação de documentos (laudo técnico de condições ambientais do trabalho), pertinentes a períodos entre 05/1992 a 11/2000, relativos ao ex-funcionário Derivaldo dos Santos, e entre 05/1999 a 11/2000, relativos ao ex-funcionário Ademário Honório de Oliveira.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 154, parágrafo 4º, e 173, combinados com o parágrafo único do artigo 195, impõe o prazo de 5 anos para o exercício das prerrogativas fiscalizatórias, sendo certo que a requisição de documentos que extrapolem tais limites de prazo não podem ensejar a imposição de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória. No mesmo sentido, dispõe o parágrafo 11 do artigo 32 da Lei nº 8.212/91: “Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram”. (Redação dada pela Lei nº 11.941. de 2009).

“Nesta esteira, o lançamento ora debatido não pode prevalecer, ante a ocorrência, *in casu*, da manifesta DECADÊNCIA DO DIREITO DA SRFB EM FISCALIZAR PERÍODOS QUE TRANSCENDEM SUAS COMPETÊNCIAS, uma vez que os documentos que subsidiaram a autuação são pertinentes ao período até nov/2000, e o direito de fiscalizar da SRFB está circunscrito ao ano de 2007 em diante”

Da Nulidade

“Inobstante o lançamento tributário a destempo, conforme aduzido, e, tendo em vista a natureza trabalhista do documento intitulado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, (LTCAT), sem qualquer repercussão fiscal-tributaria, para o período até o ano 2000, resta evidente que o Agente fiscalizador não tem interesse jurídico em requisitar tal documentação, uma vez que o documento LTCAT em nada repercute na tributação da contribuinte autuada.”

O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, como o próprio nome revela, trata duma declaração pautada na descrição dos agentes nocivos a que os trabalhadores estão sujeitos, portanto, está acoplado ao âmbito da esfera trabalhista, o que significa que o órgão incumbido de responsabilidade para realização de tal fiscalização, para o período até o ano de 2000, seria, unicamente, o Ministério do Trabalho.

Assim, fica patenteada a nulidade do presente Auto de Infração, seja porque está imbuído com o vício de autoridade, seja porque está abrangido pelos efeitos da decadência.

Improcedência da Exigência - Multa Não Prevista em Lei

Refere a impugnante que a multa aplicada embasou-se nos artigos 292, inciso I e 283, inciso II, "j" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Cita a Constituição Federal, art. 5º, inciso II, e artigo 37; e o CTN, artigo 97, inciso V e artigo 112, e aduz que a multa em foco não está prevista em lei, bem como o valor que está sendo exigido está quantificado tão somente em regulamento. Se a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, resta inexorável que a multa,

assim como o respectivo valor, não de estar previstos em lei. Caso contrário, se estaria concedendo ao próprio interessado, através de regulamento, o poder de quantificar a própria obrigação que lhe interessa em substituição à Lei e em dissonância da Constituição Federal. Conclui, enfim, que pelo fato do valor da multa em questão não estar prevista em lei, deve ser decretada a improcedência da cobrança em tela.

Ao final, requer a impugnante que seja intimada da data de julgamento, como corolário dos princípios da ampla defesa e do contraditório, para apresentação de memorial da defesa.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/POA. A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/02/2012

DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir à fiscalização documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/02/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Emitidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) em 2010, não há que se falar, em 2012, na decadência da obrigação de apresentar os documentos que fundamentaram a elaboração dos referidos Perfis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/02/2012

APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO.

Deve ser indeferido o pedido de apresentação de memoriais, tendo em vista a falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal.

Cientificado o sujeito passivo em 22/09/2016 (fl. 78), ensejando a interposição de recurso voluntário em 19/10/2016 (fls. 79 e ss), alegando, em síntese, que:

- reitera seus argumentos apresentados em sede de impugnação;
- o Recorrente seja intimado com o fim de exercer sua prerrogativa sustentar oralmente suas razões;
- seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Trata-se do Auto de Infração (AI) Debcad nº 51.011.325-7, lavrado em 13/02/2012, por infração ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, com redação da MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, combinado com o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, por deixar empresa de exibir os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), referentes ao período de 17/05/1999 a 28/11/2000.

Foi então aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, II, “j”, e art. 373 do RPS.

Alega a Recorrente que a multa aplicada não está prevista em Lei, sendo que o valor que está sendo exigido não está quantificado em nenhum dispositivo de Lei, mas tão somente em Regulamento.

Passemos, então, a analisar o embasamento legal da infração e da multa aplicada.

Assim dispõe o citado art. 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

[...]

O RPS estabelece em seus arts. 232 e 233:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

No entanto, penso que a capitulação correta da infração é o chamado CFL-66, que consiste em deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo, conforme disposto no artigo 58, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, c/c o artigo 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), em sua redação original.

Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

RPS (redação à época dos fatos geradores):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

[...]

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

Vê-se que a autoridade fiscal utilizou-se de uma norma mais abrangente, que sanciona a empresa que não atender à exigência de exibição de todos os documentos e livros

relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, quando deveria ter se utilizado da norma mais específica, a qual trata essencialmente do laudo técnico solicitado pela Fiscalização.

Nesse contexto, verifica-se que a fiscalização demonstrou de forma correta o fato gerador da infração, deixar empresa de exibir os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), referentes ao período de 17/05/1999 a 28/11/2000, contudo, houve um erro na capitulação legal, conforme exposto acima, o que acarreta sua nulidade por erro formal.

Para melhor ilustrar esta afirmação pedimos vênias para transcrever trechos do Acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 9202-007.305, Rel. Ana Paula Fernandes, por unanimidade, julgado em 24 de outubro de 2018, no essencial:

(...)

Para dirimir a questão cito trecho do próprio acórdão recorrido da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, o qual adoto como razão de decidir:

Isto posto, entendo que existe conflito entre os fundamentos trazidos pelo auditor em seu relatório, na informação fiscal e na decisão de primeira instância, tornando obscuro o lançamento e principalmente neste ponto causando prejuízo ao recorrente.

Tal fato, enseja a nulidade do lançamento, pela ausência de clara fundamentação jurídica do lançamento, ou mesmo pela indicação incorreta do fundamento do lançamento, quando entendeu a autoridade julgadora e fiscal, que os requisitos do art. 28 da MP 446 é que embasariam o desenquadramento da condição de isenta. Destaco, por fim, que embora alguns dos fatos descritos pelo auditor, possuam identidade com os requisitos do citado art. 55 da lei 8212/91, fato é que a autoridade fiscal e julgadora utilizaram fundamentos diversos para o desenquadramento, razão pela qual nulo o procedimento realizado.

Ao contrário do apreciado nos tópicos anteriores, não se trata de mera não indicação do dispositivo legal (art. 55 da lei 8212), mas fundamenta a autoridade fiscal, o lançamento em legislação diversa (seja no relatório fiscal, seja no relatório fiscal complementar. Destaco, também, que não afasta essa falta, ter a autoridade julgadora feito menção no acórdão de primeira instância, quanto as requisitos do art. 55.

QUANTO AO VÍCIO COMETIDO

*É pertinente também destacar, que entendo que **a nulidade que alcança os levantamentos acima descritos é formal**, visto não ter o auditor formalizado devidamente o lançamento em relação a fundamentação legal que consubstanciou o lançamento.*

Nesse sentido, pode-se identificar que a nulidade é aplicável por não ter o auditor fiscal aplicado a norma jurídica pertinente aos requisitos a serem observados em relação à época da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, entendo que a falta da descrição precisa da norma aplicável provoca a anulação do AI de obrigação principal e acessórias correlatos por vício formal, por se tratar do não preenchimento de todas as formalidades necessárias a validação do ato administrativo, conforme destaque abaixo.

Em uma concepção a respeito da forma do ato administrativo é incluída não somente a exteriorização do ato, mas também as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, e até os requisitos concernentes à publicidade do ato. Nesse sentido é a lição de Maria Sylvia di Pietro, na obra Manual de Direito Administrativo, 18ª edição, Ed. Atlas, página 200.

Na lição expressa de Maria Sylvia di Pietro, na obra já citada, página 202, in verbis: “Integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos fatos e dos direitos que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação da legitimidade do ato.” Não se pode confundir falta de motivo com a falta de motivação.

A motivação é a exposição de motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. A motivação diz respeito às formalidades do ato. O motivo, por seu turno, antecede a prática do ato, correspondendo aos fatos, às circunstâncias, que levam a Administração a praticar o ato. São os pressupostos de fato e de direito da prática do ato.

Na lição de Maria Sylvia di Pietro, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato; pressuposto de fato, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo.

No lançamento fiscal o motivo é a ocorrência do fato gerador, esse inexistindo torna improcedente o lançamento, não havendo como ser sanado, pois sem fato gerador não há obrigação tributária. Agora, a motivação é a expressão dos motivos, é a tradução para o papel da realidade encontrada pela fiscalização.

Logo, se há falha na motivação, o vício é formal, se houver falha no pressuposto de fato ou de direito, o vício é material. A autoridade julgadora deverá analisar a observância dos requisitos formais do lançamento, previstos no art. 37 da Lei nº 8.212. Assim, a indicação indevida da fundamentação legal enseja a nulidade da autuação por vício formal.

CONCLUSÃO Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para ANULAR O LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL, face a incorreta fundamentação legal do lançamento nos termos descritos no voto. É como voto. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira

Desse modo, estando devidamente demonstrado o fato gerador da infração e tendo em vista o erro na capitulação legal, entendo que deve ser cancelada a exigência fiscal, por vício

formal. Em se tratando de cancelamento da infração, por erro na motivação, deixo de apreciar as demais alegações suscitadas pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência fiscal, por vício formal.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES